

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 270/77

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRA DE CATANDUVA
ASSUNTO : Pedido de reconsideração de deliberação a que se refere o Parecer CEE nº 292/77

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 0643/77 - CTG - Aprov. em 03 / 08 / 77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva foi autorizada pelo Parecer CEE nº 516/76, aprovado pelo Decreto Federal nº 79.128, de 17 de janeiro de 1977, a ministrar o Curso de Biblioteconomia com 80 vagas totais e anuais.

As aulas tiveram início em 1977.

Compareceram ao concurso vestibular 158 candidatos, dos quais 80 foram matriculados.

Em março de 1977, a Faculdade requereu ao Conselho Estadual de Educação, à vista do disposto no Decreto Lei nº 574, de 1969 com a redação que lhe deu a Lei nº 5.851, de 1972, autorização para remanejar 78 vagas de cursos que ministra, deficitários, em matéria de alunos, para o de Biblioteconomia para o fim especial de proceder a matrícula de 78 candidatos classificados no vestibular, acima, no entanto, do número de vagas anuais e totais.

O pedido foi indeferido.

Entendeu a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, com a aprovação, a seguir do Plenário, que descabe o remanejamento de vagas de cursos reconhecidos para outros em fase inaugural.

Além do mais, a requerente não havia fornecido elementos de convicção para a aceitação da alegação de que a Faculdade dispunha de professores, pessoal administrativo e recursos financeiros para a instalação, normal, correta, adequada, de mais uma classe em um estranho período vespertino.

Volta a Faculdade ao Conselho para requerer a reconsideração da deliberação a que se refere o Parecer CFE nº 292/77.

Alega dispor de recursos materiais e humanos para atender à procura de interessados ao 2º concurso vestibular para o dito curso e invoca o princípio de isonomia, citando para tanto, a deliberação por meio da qual o Conselho Estadual de Educação autorizou remanejamento no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

2. APRECIÇÃO

1. Mantém-se a deliberação anterior.

É inaplicável- ao caso e Princípio da isonomia como pretende a Recorrente. Os cursos ministrados na escola de São Caetano do Sul são reconhecidos: dois com currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação, à vista do disposto no artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1968, e um outro, cujo currículo foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, é curso de que trata o artigo 18 daquela mesma Lei.

Na escola de Catanduva, o Curso de Biblioteconomia iniciou suas atividades no presente ano letivo; portanto, está no regime da mera autorização.

Registre-se que houve dois votos vencidos na deliberação do Conselho, apontada pela Recorrente.

Ainda que de passagem, válida será a pergunta:- a sobra de 78 candidatos aprovados no vestibular será uma constante ou variável? Qual o coeficiente de elasticidade, se uma variável?

Se se tratar de uma constante, a Recorrente obviamente deu as costas a alguns princípios e normas do planejamento, quando se contentou com 80 vagas anuais e totais. Se variável, estará caminhando no escuro, ao pretender uma nova classe com funcionamento no período diurno ou vespertino. Ademais, não será temerária a previsão de que, já em 1978, os alunos dessa extemporânea classe estarão pleiteando transferência para o turno da noite

2. Ainda recentemente, o Conselho Federal de Educação novamente se manifestou contrariamente ao Decreto Lei nº 574/69, com a redação dada pela Lei nº 5.850/72.

"O presente processo ilustra, mais uma vez, as graves distorções a que vem dando margem a aplicação do Decreto Lei nº 574/69, com a redação dada pela Lei nº 5.830/72, e a urgência de medidas saneadoras que definitivamente, ou de momento, pelo menos parcialmente, coibam tais distorções."

É o que se lê no Parecer nº 870/77, da lavra da eminente Conselheira Maria Antônia Amazonas Mac Dowell (Documenta, nº 196/235).

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, Visando à reconsideração do Parecer CEE nº 292/77.

São Paulo, 29 de julho de 1977

a) Cons. Alpíolo Lopes Casali- Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALPÍNOLO LOPES CASALI, CELSO VOLPE, DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR, HENRIQUE GAMBA JOSÉ ANTÔNIO TREVISAN.

Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 03 de agosto de 1977

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de agosto de 1977

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente